

Processo Nº JPCSM-TAM-00569/08

C I T A Ç Ã O

AUTOR(A): MIGUEL JOSE DE OLIVEIRA

RÉU: SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS

Fica citado o réu para comparecer a este Juizado à Audiência de Conciliação no dia 18/12/2008, às 8:30 hs, ficando de logo advertido(a) de que, na oportunidade, em consonância com os arts. 15 e 32, IV, -a- do Regimento Interno dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, deverá apresentar defesa oral ou escrita, com a prova documental que dispuser, bem como de que, na hipótese de não ocorrer, e sendo a questão de mérito unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato não houver necessidade de dilação probatória, os autos serão encaminhados à apreciação de Juiz(a) de Direito.

Fica advertido ainda, de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado, se o valor da causa for superior a 20 salários mínimos e que, não comparecendo, reputar-se-ão verdadeiras as alegações do(s) autor(es), dando-se, de logo, o Julgamento de plano, com as consequências da Revelia.

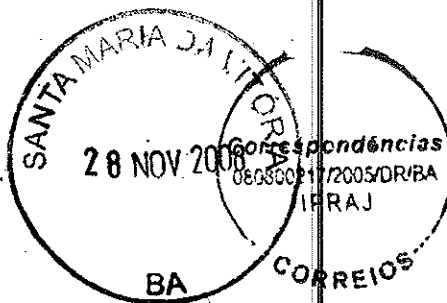
Santa Maria da Vitoria, 24 de novembro de 2008.

Secretário(a)

A SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS
Endereço : AV. RIO BRANCO, 245, 29º ANDAR

Bairro : CENTRO
Cidade : RIO DE JANEIRO-RJ
CEP : 20040-009

URGENTE



REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

AR PESO / WEIGHT (kg) VALOR DECLARADO / INSURED VALUE

TERMO DE APRESENTAÇÃO DE QUIXA

**Processo nº JPCSM-TAM-00569/08
(DEFESA DO CONSUMIDOR)**

Autor: MIGUEL JOSE DE OLIVEIRA
Doc.: 746.235.245-15 Tipo CPF Profissão: LAVRADOR
Nac.: BRASILEIRA Estado civil solteiro
Endereço: R. 04 DE OUTUBRO, 280
Bairro: :
Cidade: : SAO FELIX CORIBE-BA
CEP: : 47665-000

Réu: SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS
Doc.: 44019198/0001-20 Tipo Profissão:
Nac.: Estado civil
Endereço: AV. RIO BRANCO, 245, 29º ANDAR
Bairro: CENTRO
Cidade: : RIO DE JANEIRO-RJ
CEP: : 20040-009

FATO: Declara a parte autora, através de procurador, conforme petição e documentos em anexo.

Fica a parte autora advertida que a sua ausência injustificada a qualquer das audiências designadas implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito e na condenação ao pagamento das custas processuais, conforme preceitua a Lei 9099/95, art. 51, inciso I, parágrafo 2º.

Valor da causa: R\$ 1700,00

O autor, por si ou por seu advogado, declara aprovar o texto supra, e fica ciente da audiência de conciliação e julgamento designada para o dia 18/12/2008, às 8:30 hs, no endereço deste Juizado, devendo apresentar em audiência, as provas que tiver, inclusive documento.

Santa Maria da Vitória, 24 de novembro de 2008.

Autor(a)



Atendente Judiciário

CONTRA-FÉ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA
DA VITÓRIA – BAHIA.

9dez20081427operacionalSinafAEFR

MIGUEL JOSÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, lavrador, portador do RG. nº 10069732-14, e inscrito no CPF sob nº 746.235.245-15, residente e domiciliado à Rua 4 de Outubro, nº 280, São Félix do Coribe-Bahia, CEP 47.665-0000, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado *in fine* assinado, com fulcro no artigo 3º, da Lei 6.194/74, artigo 186 e 927, do Código Civil e demais disposições aplicáveis à matéria, para propor a presente

ACÇÃO DE COBRANÇA

em face da empresa **SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 44.019.198/0001-20, sediada à Av. Rio Branco, 245, 29º andar, centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.040-009, pelas razões de fato e de Direito a seguir apresentadas:

1

08 12 08

Carstiane Pereira

I - DOS FATOS

É certo que Miguel José de Oliveira sofreu lesão que o deixou inválido permanentemente em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 10/07/1999, tendo o requerente recebido da requerida à indenização de convênio do seguro obrigatório – DPVAT – como faz prova o incluso documento.

Entretanto, e como apontado na inclusa Tabela de Discriminação de Cálculos, recebeu o requerente à época R\$ 13.500,00 e, portanto, inferior ao valor fixado pela Lei 6.194/74, razão pela qual é proposta a presente para pleitear a diferença existente entre o valor recebido e o devido.

Senão vejamos:

Valor devido	Recebido	Data	Diferença sem correção
R\$15.200,00	R\$13.500,00	13/11/2007	R\$ 1.700,00

II - DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

“*Ab initio*”, consigna o requerente que não se operou o prazo prescricional, indicando – desde já – que haverá de ser aplicado no caso presente o Código Civil Brasileiro de 2002, porquanto o evento que ensejou a diferença da indenização ora pleiteada ocorreu em 2007, vigência da legislação acima indicada.

Nesse sentido, o artigo 205 do Código Civil vigente estabelece que a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Assim, como a Lei nº 6.194/74 aplicável ao presente caso não estipulou prazo menor, é de se concluir que o prazo prescricional da presente ação é de 10 (dez) anos.

Portanto, a presente ação é proposta tempestivamente, pelo que se requer o seu acolhimento.

III- DA COMPETÊNCIA

Suscita o requerente sobre a competência territorial e material deste nobre Juizado Especial Cível para conhecer a presente ação.

Quanto à competência territorial a presente ação é proposta no foro do domicílio do requerente, porquanto a relação havida entre as partes é de consumo. Nesse sentido, transcrevemos as seguintes decisões proferidas pelo Egrégio 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo:

"COMPETÊNCIA - Foro - Seguro obrigatório - Responsabilidade civil - reparação de dano decorrente de acidente de trânsito - Prevalência do foro do domicílio do autor ou do local do fato - Art. 100, V, § único, do Código de Processo Civil - Admissibilidade - ausência de fundamento para se deslocar a competência até mesmo em face da natureza social do seguro DPVAT e a existência de relação de consumo - Recurso improvido - Exceção de incompetência rejeitada. " Recurso : Processo : 985429 - 7 Relator : Paulo Roberto de Santana Órgão Julg.: 4ª Câmara)"

"COMPETÊNCIA - Foro de eleição - Cobrança de seguro obrigatório - Prevalhecimento do foro do domicílio do beneficiário do seguro sobre o do local onde está sediada a seguradora - Admissibilidade - Aplicação das leis de proteção à economia popular e ao hipossuficiente - Prosseguimento no local em que foi ajuizada determinado - Exceção de incompetência rejeitada - Recurso desprovido." (Recurso : Processo : 1077506 - 7 Relator: Álvaro Torres Júnior Órgão Julg.: 5ª Câmara)"

Quanto à competência material deste nobre Juizado Especial manifesta o requerente sua opção pelo procedimento previsto na Lei 9.099/99, destacando desde já que, conforme LEF 34, § 1º, o valor da causa para efeito do disposto no artigo 3º da referida lei, é a soma do principal, atualizado até a data da propositura da ação, mais juros de mora sobre este total. Não se computando para tal efeito honorários do advogado, por serem

indevidos em primeiro grau de jurisdição (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Teotônio Negrão, Ed. Saraiva, 2002, nota 4 do art. 3º da Lei 9.099/95.)

IV - DO DIREITO

Como suscitado anteriormente a "*questio debeatur*" pode ser sintetizada na discussão sobre a possibilidade da fixação do valor de indenização do seguro obrigatório resultar de vontade das partes, em desacordo com o estabelecido legalmente.

Para tanto, mister analisar a natureza do seguro obrigatório. De fato e como ensina Elcir Castello Branco o seguro obrigatório é uma garantia de que o Governo exige para proteger as vítimas, em razão do número crescente de eventos danosos, (cf. "Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil", LEUD., 1976, p. 4.).

Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar, como aponta Rui Stocco, in Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, RT., p. 205.

E continua o ilustre doutrinador sobre o tema: "É caracterizado como uma interferência do Poder Público na liberdade das pessoas, com o objetivo de proteger as vítimas de acidente, nas atividades que considerou de extremo perigo como '*ad exemplum*', a condução de veículos automotores".

E, por esta razão de ordem pública, que a Lei nº 6.194/74 regulamentou, inclusive, o valor da indenização no caso de morte, estabelecendo em seu artigo 3º, alínea "a":

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º (seguro obrigatório) compreendem as indenizações por morte,

invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, nos valor que se seguem, por pessoa vitimada:
a) 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no país – no caso de morte” – grifo e destaque nosso.”

Com efeito, o seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que **as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei**. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

É de se destacar, por imperioso, que há casos em que o recibo de quitação outorgado pelos beneficiários em face de requeridas é lavrado em termos genéricos, não podendo liberar o devedor, notadamente em razão do valor indenizatório estar estabelecido por lei, como é o caso presente, como já decidiu inclusive a 10ª Câmara do 1º TACSP, nos autos da Apelação nº. 719.238-7, cuja ementa a seguir transcrevemos:

“SEGURO OBRIGATÓRIO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – FIXAÇÃO DO VALOR IMPOSTO POR LEI NÃO PODENDO SER OBJETO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES – PROTEÇÃO DO SEGURADO QUE É A PARTE MAIS FRACA NO CONTRATO – INVALIDADE DA QUITAÇÃO POR VALOR MENOR QUE O DA INDENIZAÇÃO POR FORÇA DE TAL PRINCÍPIO – DETERMINAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE A SEGURADORA PAGUE O RESTANTE DA INDENIZAÇÃO A DESPEITO DE TER OBTIDO A QUITAÇÃO – COBRANÇA PROCEDENTE – RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – Valor fixado é imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes. Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca do contrato. Quitação dada por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio – Correta a determinação contida na sentença que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação. Apelação desprovida”

E ainda:

"SEGURO OBRIGATORIO - INDENIZACAO FIXADA EM 40 SALARIOS MINIMOS, HOJE PISO NACIONAL DE SALARIOS, SEGUNDO FORMA DE CALCULO ESTABELECIDO PELA LEI 6194/74 E ART. 2o. DA LEI DE INTRODUCAO AO CODIGO CIVIL - SUPERVENIENCIA DA LEI 6205/75 QUE NAO DERROGA A ANTERIOR MAS APENAS VEDA A UTILIZACAO DO SALARIO MINIMO COMO COEFICIENTE DE ATUALIZACAO MONETARIA - EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS PARA ESSE FIM.MF 446/183 SCF/SBS." (Recurso : Processo : 39768 - 4 Relator : Augusto Marin Órgão Julg.: 6ª Câmara, 1º TACSP)

"SEGURO OBRIGATORIO - INDENIZACAO - CALCULO - FIXACAO EM 40 VEZES O MAIOR SALARIO MINIMO (PISO NACIONAL DE SALARIOS) VIGENTE A EPOCA DA LIQUIDACAO - RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM" (Rec Extraordinário-Rec Especial Processo : 40184 - 5 Relator : Pinheiro Franco Órgão Julg.: 6ª Câmara Votação, 1º TACSP).

E a jurisprudência no sentido ora pleiteado está inclusive Sumulada pelo 1º Tribunal de Alçada Civil que editou o Enunciado de n.º 37, in verbis:

SÚMULA nº. 37 - SEGURO OBRIGATÓRIO - INDENIZAÇÃO. "Na indenização decorrente de seguro obrigatório, o artigo 3º da Lei 6.194/74 não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77". (Revogada a Súmula nº15). (Uniformização de Jurisprudência nº. 483.244-6/02 - São Paulo - Pleno - j. em 18.03.93 - Rel. Juiz Elliot Akei - votação unânime). (JTA-LEX 141/186) DJE Nº 71:31, de 19.04.93)

Resta claro que faz jus o requerente a diferença existente entre o valor recebido e o valor devido (40 salários mínimos), devidamente atualizada até o efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios.

V - DOS PEDIDOS

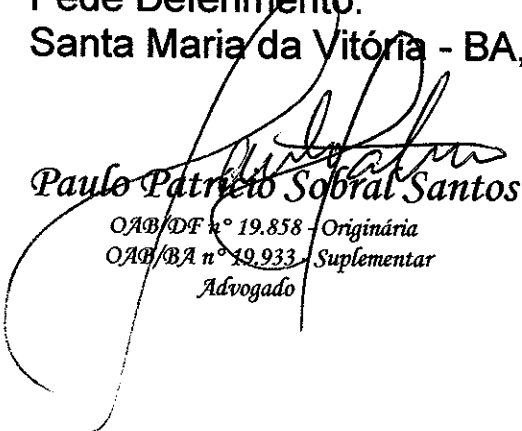
Ante ao exposto, requer à Vossa Excelência à citação, via postal, da requerida para que compareça à audiência de instrução e julgamento a ser designada, e querendo, apresente defesa, sob pena de revelia e confissão quanto à

matéria de fato, acompanhando o feito em todos seus ulteriores atos até final decisão que haverá por declarar a procedência da ação, condenando a requerida no quanto segue:

1. A procedência desta ação, para condenar a requerida ao pagamento da diferença existente entre o valor recebido e o determinado pela Lei nº. 6.194/74, assim considerado **R\$ 1.700,00**, devidamente corrigidos e com a incidência de juros moratórios e multa de 2%;
2. Custas e despesas processuais se houverem;
3. Honorários de advogados fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, já corrigido, em caso da requerida recorrer à superior instância.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.700,00, para efeitos fiscais e de alçada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Santa Maria da Vitória - BA, 11/11/2008.


Paulo Patrício Sobral Santos

OAB/DF nº 19.858 - Originária
OAB/BA nº 19.933 - Suplementar
Advogado